

EMENDA N° - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se § 3º ao art. 9º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 9º

.....

§ 3º O reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva de pessoa maior de dezoito anos dependerá de prova robusta de vínculo afetivo contínuo, público e duradouro.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reforçar a segurança jurídica e a seriedade do reconhecimento da filiação socioafetiva, estabelecendo que o reconhecimento extrajudicial de pessoa maior de dezoito anos somente poderá ocorrer quando comprovada a existência de vínculo afetivo público, contínuo e duradouro.

A alteração mantém a autonomia da via extrajudicial, mas condiciona sua validade à demonstração de elementos objetivos que revelem a realidade da convivência familiar e do afeto consolidado, prevenindo declarações artificiais ou motivadas por interesses patrimoniais.

Busca-se, assim, preservar o verdadeiro sentido da parentalidade socioafetiva, reconhecendo-a como expressão de responsabilidade, convivência e estabilidade emocional, e não como instrumento de conveniência jurídica.

A proposta equilibra o reconhecimento do afeto com a proteção da verdade biológica e jurídica da filiação, garantindo que o instituto continue sendo aplicado de forma transparente, legítima e compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana e da segurança das relações familiares.



Dessa forma, a emenda fortalece o sistema registral e a credibilidade dos atos extrajudiciais, sem restringir direitos, mas ordenando o uso responsável do reconhecimento socioafetivo dentro dos parâmetros constitucionais do art. 227 da Constituição Federal.

Sala da comissão, de .

Senadora Damares Alves

